



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086014-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CYRILLA FLORES MARTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2086014-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: CYRILLA FLORES MARTIN

INTERESSADOS: AFRANEO GALAN FLORES, SHIRLEI MIRIAN GALAN DOS SANTOS, LEILA MARIZA GALAN PEREIRA, VERGILIO GALAN FLORES, CLAUDIO GALAN FLORES, BRAULIO EMIDIO GALAN FLORES, LUIZ CEZAR GALAN FLORES, MAURY GALAN MARTINS E EPIFANIO GALAN MARTIN

VOTO nº 21707

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária - Possibilidade - Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda - Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de Ação Civil Pública, em fase de execução do julgado, contra decisão que rejeitou a impugnação do executado e homologou o laudo pericial de fls. 480-483.

Insurge-se o executado pugnando pela reforma do decisum. Em suas razões recursais argumenta, especialmente, existir erro de cálculo e excesso de execução no cálculo, pela cumulação dos juros de mora, impossibilidade de imposição de novos juros sobre os juros já existentes no cálculo e pede a reforma da decisão.

Preparo realizado a fls. 23/24.

É O RELATÓRIO.

Pois bem.

Não tem razão o executado.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a

remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Portanto as razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada pelo exequente com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em virtude da preclusão.

Nitidamente, afastou-se o agravante do quanto havia sido definido no título, que trataram das questões relativas à aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da data da citação efetuada nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator